

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2003

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto visa a regulamentar o inciso I do art. 7º para disciplinar a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Segundo a proposta, despedida arbitrária ou sem justa causa é “aquela que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo”. Já o justo motivo objetivo é conceituado como sendo o “relacionado com necessidade do empregador em virtude de dificuldade econômica ou financeira, ou reestruturação produtiva”. O justo motivo subjetivo, por sua vez, é fundamentado na “indisciplina ou insuficiência de desempenho do empregado”.

A proposição submete ao empregador o ônus da prova da motivação da despedida.

Por fim, determina que, quando a despedida não se fundar em justo motivo, poderá ser declarada judicialmente a sua nulidade, tendo como consequência, a critério do empregado, a sua reintegração ou a indenização do período trabalhado.

Além desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

A CDEIC acatou parecer do Deputado Guilherme Campos e rejeitou, por maioria, a proposta.

Já na CTASP a matéria também foi rejeitada, em acatamento ao parecer do Deputado Sílvio Costa.

Aguarda, no momento, a manifestação desta CCJC quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como manifestado anteriormente, cabe-nos, na oportunidade, examinar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu art. 32, inciso IV.

Nos termos do art. 59, inciso II, c/c o art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei complementar é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Formalmente, uma importante referência que deve ser feita refere-se ao mencionado inciso I do art. 7º da Constituição Federal, onde se estabelece ser direito dos trabalhadores *“relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”*.

Preliminarmente, verificamos que foi observado o requisito relativo ao instrumento legislativo adequado, uma vez que o texto constitucional submete a questão aos termos de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade, especificamente, devemos tomar por base os termos do projeto em contraposição ao transcrito inciso I do art. 7º da Constituição Federal. E nesse contexto, não vemos óbices à proposta na parte em que conceitua a despedida arbitrária ou sem justa causa e tampouco na imposição do ônus da prova ao empregador nas controvérsias administrativas ou judiciais.

A polêmica da proposição parece-nos restrita ao art. 6º, que se encontra assim redigido:

“Art. 6º A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica, ou, a critério do empregado, pode ser indenizada.”

Segundo o artigo, a dispensa infundada trará como consequência a reintegração do empregado ou, a seu critério, a indenização pelo tempo trabalhado. Na reintegração reside a dúvida sobre a constitucionalidade, ou não, da proposta.

Existem posicionamentos discordantes na doutrina em relação à estabilidade plena, com a reintegração no emprego, no direito do trabalho, uns no sentido de que o texto da Constituição aboliu por completo esse instituto do nosso sistema jurídico, enquanto outros se posicionam em sentido oposto.

A nosso ver, a análise do inciso I do art. 7º da Carta Magna demonstra-nos que o seu objetivo principal é a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esse deve ser, efetivamente, o ponto de partida.

E quais seriam as formas de se proteger essa relação? Aqui entra o segundo aspecto. Na forma do inciso I do referido artigo, a lei complementar definirá as compensações a que terão direito os empregados despedidos arbitrariamente ou sem justa causa, sendo que, **dentre outros direitos**, deverá ser prevista impreterivelmente a possibilidade de se pagar a indenização compensatória.

Assim sendo, a constituição exige que uma das formas de compensação do empregado pela despedida arbitrária ou sem justa causa será

a indenização, mas não exclui a previsão de outras hipóteses, vale dizer, a reintegração no emprego entre elas.

E nem poderia ser de outro modo, sob pena de tornar inócua a determinação constitucional. Isso porque se o objetivo primordial da norma é a proteção da relação de emprego, o fato de poder o empregador dispensá-lo a qualquer momento, mediante o pagamento de indenização, a tornaria ineficaz.

Além disso, temos presente que a reintegração do empregado despedido arbitrariamente ou sem justa causa é o instrumento mais adequado para atender ao disposto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, que caracteriza o valor social do trabalho como sendo um dos fundamentos básicos da República.

Como dito anteriormente, não cabe a esta Comissão examinar os aspectos de mérito da proposta, o que deverá ser submetido à decisão do Plenário da Casa. Todavia, no que se refere aos aspectos regimentalmente submetidos nesta oportunidade à nossa apreciação, não vemos óbices de ordem constitucional que impeçam a tramitação do presente projeto de lei complementar.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparos, porque está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator